

Processo Nº: 5071830-29.2018.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual
Prioridade.....: Pedido de Liminar
Tipo Ação.....: Procedimento Comum
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 20/02/2018 17:22:45
Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00
Classificador.....: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO RECURSAL

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ANTÔNIO CARLOS TESSAR
GUSTAVO FERREIRA LOPES
HANDEL AGUIAR RAMOS
HUGO LEONARDO FREIRE GOMES
IEGE PINHEIRO
LEONARDO SILVA RODRIGUES
PAULO HENRIQUE TOLENTINO MOURA

Polo Passivo

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5071830-29.2018.8.09.0051

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS TESSARI E OUTROS protocolou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DE GOIÁS, todos devidamente qualificados na Inicial.

Os requerentes relataram que foram aprovados no concurso público, integrando o quadro de servidores efetivos estaduais como médicos legistas, cumprindo jornada de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Aduziram que, apesar de cumprirem a referida Jornada, recebem remuneração idêntica a dos médicos legistas em atividades aprovados em certames anteriores, que realizam a jornada de 20



(vinte) horas semanais.

Aventaram que o Ministério Público observou a falta de tratamento isonômico existente entre os médicos da categoria, haja vista que os requisitos de investidura e atribuições foram os mesmos nos três últimos concursos, no entanto, apenas o Edital de 2014 previu a jornada de trabalho de 40 horas semanais, porém com vencimento idêntico aos dos médicos legistas que cumprem 20 horas.

Discorreram sobre o que lhes era de direito, pugnando, em sede de liminar, que fosse determinado que cumprissem jornada de trabalho de 20 horas semanais, ou que o requerido dobrasse sua remuneração.

Tutela deferida.

Devidamente citado, o Estado de Goiás apresentou contestação, alegando a respeito da inexistência do direito vindicado na exordial, haja vista que os médicos legistas não exercem a função de médico.

Impugnação à contestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela ausência de interesse em intervir no feito.

Oportunizadas a produzirem provas, o Estado de Goiás pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que os autores requereram pela suspensão do feito.

Decisão deferindo a mencionada suspensão.

Intimados do término da suspensão, e da mencionada litispendência, a parte promovida apresentou manifestação.

Decisão indeferindo o reconhecimento da litispendência.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, vejo que a presente demanda já se encontra-se devidamente fundamentada, pronta para seu deslinde.

Ante a ausência de preliminares, passo a perquirir o mérito.

A presente demanda cinge-se no suposto direito da parte requerente em cumprir jornada de 20 (vinte) horas semanais, assim como os médicos legistas que ingressaram em concurso anterior ao de 2014, com fundamento no princípio da isonomia.

Pois bem. O artigo 54, *caput*, da Lei nº 10.460/88 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, disciplina especificamente a jornada de trabalho dos médicos, confira:



Art. 54 - A jornada de trabalho dos médicos, cirurgiões dentistas e fixada em 4 (quatro) horas diárias, reduzindo-se-lhes, de consequência, pela metade os seus vencimentos, quando fixados para carga horária de 8 (oito) horas.

1º - O pessoal de que trata este artigo poderá, a critério da administração e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo ou de quem este delegar tal competência, ter dobrada a sua carga horária, passando, nessa hipótese, a perceber, também duplicado, o respectivo vencimento, com a redução prevista no "caput" deste artigo.

Nessa linha de raciocínio, depreende-se da norma citada que a jornada de trabalho dos médicos é, em regra, de 04 (quatro) horas diárias, podendo, a critério da administração e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, ou de quem este delegar a referida competência, ter dobrada a carga horária, passando a perceber duplicado o seu vencimento.

Entretanto, não obstante a possibilidade de aumento da carga horária, o Edital de 2014 não previu o aumento remuneratório, ao passo que o Poder Público dobrou a carga horária, sem observar a norma atinente ao caso, o que, implicaria na mitigação a regra da vinculação as normas editalícia em confronto com a lei Estadual aplicável, bem como ao princípio da isonomia.

Sobre o tema, confira jurisprudências exaradas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICO LEGISTA SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. OMISSÃO IDENTIFICADA. PROPÓSITO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer ou sanar vícios de fundamentação apostos na decisão judicial e que nomeadamente comprometam sua clareza (obscuridade, contradição, erro material), ou que denotem deficiência sobre questão controvertida entre as partes (omissão). 2. A circunstância de o julgado nada ter dito sobre as diferenças entre as carreiras de médico e médico legista, sobre a inexistência de regulamentação da jornada de trabalho desta última, bem como sobre a submissão desse profissional à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais, prevista no Estatuto do Servidor Público, não autoriza a ilação de existência do vício da omissão, já que nele foi abordada a questão concernente à violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Não existe no acórdão omissão a maculá-lo, já que o aumento regular da carga horária do servidor de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais depende da majoração do vencimento de forma proporcional, para que seja resguardado o

princípio retrocitado. 4. No caso, o embargante tenta obter o rejugamento da causa, o que não é admitido na estreita via dos aclaratórios, que têm como único fim a complementação ou o esclarecimento da decisão embargada, e não a sua revisão com vistas à reparação de erros ou de injustiças. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5046190-17.2017.8.09.0000, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 31/10/2018, DJe de 31/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO LEGISTA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PROBABILIDADE DE DIREITO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. (...) 2. In casu, mostra-se razoável, conf. o art. 54 da Lei nº 10.460/1988, a redução da jornada de trabalho dos médicos vinculados à administração pública, independentemente da especialidade exercida, para 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, podendo ser dobrada a carga horária, duplicando-se o vencimento. 3. Daí, não demonstrada de forma inconteste a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, impõe-se a manutenção da decisão vergastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5124897-62.2018.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª Câmara Cível, julgado em 16/07/2018, DJe de 16/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS LEGISTAS. AUMENTO SEM CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, no art. 5º, XXI, prevê que as associações façam a defesa, judicial ou extrajudicial, dos direitos e interesses individuais e coletivos de seus associados, desde que expressamente autorizadas de forma expressa e específica para cada ação, que poderá ser manifestada por declaração individual do associado ou por aprovação na assembleia geral da entidade, como ocorreu no caso dos autos. 2. Conforme se extrai da inteligência do art. 54, §1º da Lei nº 10.460/88, a carga horária dos médicos, dentre eles, por óbvio, dos médicos legistas, é de quatro horas diárias, podendo ser a carga horária majorada em situações excepcionais, desde que sejam majorados os respectivos vencimentos. No caso em testilha, porém, a



carga horária foi aumentada sem qualquer contraprestação pecuniária, o que, sem nenhuma réstia de dúvidas, malfero o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos consagrado no art. 37, XV da Constituição Federal. 3. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, pois a verba honorária será arbitrada após a apuração do quantum debeat, nos termos do inciso II do §4º do artigo 85 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. (1ª Câmara Cível, Des. Orloff Neves Rocha, 5110556-09.2017.8.09.0051 – Apelação, DJe 20/11/2019).

Destarte, não merece guarida a tese de que os médicos legistas não enquadram-se nas diretrizes preconizadas pelo artigo 54 da Lei nº 10.460/88, tendo em vista que a perícia médica e a medicina legal são especialidades médicas reconhecidas, comprovando, portanto, a ilegalidade na dilação de jornada de trabalho sem a respectiva correção salarial.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial no sentido de determinar que o requerido promova a adequação salarial da parte promovente, haja vista a jornada com carga horária duplicada, bem como condeno-o ao pagamento das diferenças devida, observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, devidamente atualizado utilizando para a devida atualização com base no IPCA-E, e juros moratórios a partir da citação, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 (**Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ**).

Na oportunidade, com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno o insurgido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação.

Transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em atenção ao artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

13 de agosto de 2020

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito

